

Algumas considerações acerca da relação de causalidade na responsabilidade civil

*Marcelo Benacchio*¹

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Introdução

Nos últimos anos o instituto da responsabilidade civil tem visto o incremento da discussão acadêmica de seus pressupostos repercutindo diretamente na ampliação ou diminuição de seu campo de atuação.

O incremento científico, em velocidade nunca antes vista neste início de século XXI com o desenvolvimento de novas tecnologias, resulta na modificação da vida em sociedade, notadamente na indicação dos danos e critérios de imputação dos responsáveis.

Entre essas questões avulta a necessidade do estudo da relação de causalidade em virtude de seu papel fundamental na responsabilidade civil por determinar a extensão desta em conformidade a possibilidade de sua flexibilização para alcançar situações desfavoráveis, as quais, abarcadas pelo nexa causal se tornam danos permitindo sua transferência ao responsável indicado pelo ordenamento jurídico a tanto (responsável).

O nexa causal está presente em todas as espécies de responsabilidade civil sendo uma noção central dentro do estudo da responsabilidade civil, merecendo, portanto, detida consideração nos processos judiciais ante sua relevância e imprescindibilidade.

A relação de causalidade situa-se entre o fato lesivo e o dano, designando as partes na relação obrigacional (responsável e vítima) criada pelas normas de responsabilidade civil; selecionando as situações

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de Mestrado em Direito e Graduação da Universidade Nove de Julho. Professor Titular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Associado Fundador do Instituto de Direito Privado. Juiz de Direito em São Paulo.

de mero prejuízo sem relevância para a responsabilidade civil daquelas que configuram dano indicando o responsável pela reparação.

A relação de causalidade, apesar da compreensão difusa na doutrina de encerrar uma condição da incidência da responsabilidade civil, é tratada de maneira secundária e até mesmo presumida nos processos judiciais envolvendo responsabilidade civil; dificilmente há considerações em conformidade ao seu papel fundamental, sobretudo nas lides de maior complexidade por redundar, como referimos, na extensão (ou não) da responsabilidade civil na reparação das vítimas de danos.

A correta aplicação do nexo causal impede a responsabilização por critérios não previstos no ordenamento jurídico permitindo, sobretudo nos casos do exercício de atividade econômica, certa previsibilidade de molde a diminuir ou excluir comportamentos passíveis de gerar responsabilidade civil.

Por essa razão optamos pela realização deste estudo na tentativa de responder questionamentos acerca da noção da relação de causalidade, as teorias incidentes e os aspectos de exclusão; objetivando chamar a atenção dos magistrados na importância deste requisito ou pressuposto da responsabilidade civil nas situações que lhes são postas para interpretação, qualificação jurídica e aplicação concreta da ciência jurídica.

Conforme as discussões que tivemos no grupo de estudos que originou a publicação desta pesquisa ficaram claras as dificuldades do juiz na coerência interna de suas decisões, bem como as implicações de ordem social e econômica no local do exercício da jurisdição. Nessa perspectiva, o nexo de causalidade repercutirá nos limites de atuação da responsabilidade civil em conformidade ao critério de imputação previsto pelo ordenamento jurídico.

A técnica de pesquisa utilizada neste estudo é a bibliográfica e documental, sob uma abordagem dedutiva acerca do tema.

1. Noção de relação de causalidade

A existência de uma relação de causalidade natural e de condicionalidade necessária entre um fato e um dano permite que se qualifique este último como consequência lesiva², entretanto, nem todas as con-

² TRIMARCHI, Pietro. *Causalità e danno*. Milano: Giuffrè, 1967. p. 19.

sequências danosas permitem ressarcimento por outrem, daí o papel da relação de causalidade jurídica no sentido de limitar o ressarcimento e escolher quais as situações em que é cabível.

Da análise da realidade, os cientistas e filósofos, normalmente, buscam a explicação de um fenômeno pesquisando sua causa, ou seja, o motivo que determinou sua existência, o mesmo processo lógico e de experimentação é empregado pelo jurista de maneira a encontrar o liame, também uma causa, que deve existir entre o prejuízo e o fato lesivo, entretanto, enquanto os cientistas e filósofos partem de fenômenos conhecidos para sua causa, a princípio, desconhecida, os estudiosos do Direito têm de verificar se entre dois fatos conhecidos (dano e fato lesivo) existe uma relação de causalidade suficientemente caracterizada³.

Como exposto, o problema do nexo de causalidade, em matéria de responsabilidade civil, é colocado após a prática do fato lesivo e, normalmente, depois de produzido o dano, assim, a questão cuja análise se impõe é de como formular um juízo de probabilidade para o passado? A solução é que esse juízo, ainda que feito *ex post*, deve ser realizado por meio de uma abstração que deve considerar o momento da prática do fato e, a partir disso, verificar se os prejuízos que ocorreram eram prováveis consequências daquele, faz-se, desse modo, um *prognóstico a posteriori*⁴.

O nexo causal não é um conceito unicamente jurídico porquanto também decorre das leis naturais que devem ser analisadas e integradas com os conceitos jurídicos de maneira a se estabelecer quais as consequências danosas que comportam ressarcimento pelo responsável indicado pelo ordenamento jurídico.

A partir disso, conclui-se que a mera existência do dano não é suficiente para que se configure o dever de indenizar, se faz necessária a demonstração do nexo etiológico entre o fato que ocasionou a lesão e o seu efeito, assim, por meio do estudo da fixação da relação de causalidade é que serão identificados os danos que comportem reparação por serem juridicamente relevantes.

³ VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de droit civil: les conditions de la responsabilité*. 2. ed. Paris: L.G.D.J., 1998. p. 153.

⁴ PESSOA, Fernando Jorge. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995. p. 394.

Desse modo, a relação de causalidade seleciona quais os danos que devem ser reparados afastando o dever de indenizar quanto aqueles que não se coadunem com seus critérios, por isso é que o nexos causal observa leis naturais no sentido do desdobramento causal e regras jurídicas quanto ao seu alcance maior ou menor conforme a finalidade objetivada pelo legislador. Desse modo, chega-se à clássica assertiva de que o liame existente entre o evento lesivo e o dano é no que consiste a relação de causalidade, cujo objeto é demonstrar que o dano adveio do fato.

A circunstância da relação de causalidade se dirigir tanto ao fato lesivo como ao dano redundou na construção doutrinária de que seu objeto seria duplo: de um lado haveria a ocorrência do fato que a norma de responsabilidade civil prevê e de outro o dano produzido por consequência deste, daí serem denominadas essas situações de causalidade como fundamento e causalidade como complemento⁵, ou causalidade de fato e causalidade jurídica⁶; respectivamente.

Desse modo, a pesquisa da relação de causalidade ocorreria em dois momentos, ou seja, se pesquisaria a descrição normativa e o sistema de imputação (responsabilidade objetiva ou subjetiva) para a verificação da materialização da hipótese legal abstratamente prevista, e após, se o dano cuja reparação se pretende é decorrente do fato em análise.

O estudo e a aplicação correta da causalidade jurídica na responsabilidade aprimoram o conteúdo técnico das decisões judiciais impedindo responsabilizações indevidas. Interessante a respeito é a crítica de Anderson Schreiber⁷, como segue:

A análise das decisões em sua totalidade revela, no entanto, o efeito negativo dos expedientes empregados pela jurisprudência. A ampla margem de discricionariedade na aferição da causalidade jurídica não apenas produz decisões incoerentes, mas também resulta, por toda parte, em certa insegurança no que concerne às próprias responsabilidades. Pior: a liberdade com que o Poder Judiciário trata a questão do nexos causal estimula pedidos de re-

⁵ SANTOS BRIZ, Jaime. *La responsabilidad civil*. 7. ed. Madrid: Montecorvo, 1993. v. I, p. 245.

⁶ SALVI, Cesare. *La responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 1998. p. 171.

⁷ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 74-75.

paração, fundados mais na desgraça da vítima, que em uma possibilidade jurídica de imputação dos infortúnios ao sujeito que se considera responsável.

A flexibilização do nexu causal, como exposto, permite tanto estender quanto limitar o campo de aplicação da responsabilidade civil, daí a importância em sua exata compreensão científica com o escopo de impedir interpretações contrárias ao ordenamento jurídico e em desconformidade com os valores estabelecidos pelo sistema jurídico.

2. Distinção entre relação de causalidade e imputabilidade, e responsabilidade indireta

Cumprе salientar as diferenças existentes entre relação de causalidade e alguns institutos próximos, a saber, imputabilidade e responsabilidade indireta ou complexa.

A imputabilidade, principal elemento constitutivo da culpa por encerrar a prática de um ato por livre vontade, diferencia-se da relação de causalidade pelo fato de esta se referir a uma relação material, mecânica, de causa e efeito, objetivamente considerada, ao passo que a imputabilidade trata da pesquisa dos motivos psíquicos, internos, subjetivos, que ensejaram ao autor à prática do ato lesivo, portanto, a primeira cuida-se de uma *imputatio iuris* e a segunda de uma *imputatio facti*⁸. A diferenciação dos dois institutos pode ser esclarecida por meio do conhecido exemplo no qual uma pessoa entrega um copo de veneno a outra e a vítima, antes do veneno lhe produzir os efeitos letais, morre em virtude de um ataque cardíaco⁹, ora, no caso, há imputabilidade, entretanto não existe nexu causal.

A culpa é pressuposto ou elemento constitutivo da responsabilidade civil diverso da relação de causalidade e com a mesma não se confunde, pois, o campo de atuação e teorias incidentes são absolutamente

⁸ DE CUPIS, Adriano, *Il danno*, 2. ed, Milano: Giuffrè, 1966, v. I., p. 183, após destacar a distinção entre relação de causalidade e culpa, finaliza: “*Invero, per potersi dire che un danno é causato da un fatto umano, non occorre in alcun modo che questo sia qualificato dalla colpa; la presenza della colpa aggiunge al rapporto di causalità un elemento che non può confondersi con esso*”.

⁹ LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 4. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. v. V, p. 219.

te diversos. Não obstante, é comum a confusão entre esses institutos na aplicação do Direito.

A responsabilidade indireta ou complexa, exceção ao princípio geral de responsabilidade de que o homem somente é responsável pelos prejuízos causados diretamente por ele ao abranger a responsabilidade por fatos alheios e das coisas, diferencia-se da relação de causalidade, haja vista que a esta é suficiente a presença do fato e do dano dele decorrente, enquanto para a responsabilidade indireta somente isto não a qualifica, por depender de previsão legislativa no sentido de estabelecer a responsabilização de uma pessoa distinta do responsável imediato (preposto, menor, etc.); assim, a relação de preposição entre o comitente e o preposto, dos pais pelos atos dos filhos menores e do fato das coisas é diversa da relação de causalidade, pois, esta tem por finalidade estabelecer se existe uma relação entre o fato lesivo e o dano, de maneira que a responsabilidade complexa tem por escopo indicar quem deve responder pelos prejuízos ocasionados.

3. Principais teorias sobre a relação de causalidade

O estudo da relação de causalidade suscitou a elaboração de diversas teorias, sendo as de maior expressão e aceitação contemporânea a da equivalência das condições e a da causalidade adequada, as quais serão examinadas de modo a permitir a breve compreensão de seus aspectos gerais.

3.1. Teoria da Equivalência das condições

A teoria da equivalência das condições foi arquitetada por von Buri¹⁰ em fins do século passado fundado nas ideias de John Stuart Mill¹¹⁻¹², que definira, cientificamente, a causa como o *conjunto de condições de um resultado*¹³.

¹⁰ *Die Kausalität und ihre strajrechtlichen beziehungen, 1865* (cf. indicação bibliográfica de Nelson Hungria, *Comentários ao código penal*, Rio de Janeiro: Forense, 6. ed., v. I, t. II, p. 45).

¹¹ *A system of logic*, L. Green & Co., 1919 (cf. indicação bibliográfica de Nelson Hungria, op. cit.).

¹² Pietro Trimarchi (op. cit., p. 5) menciona que a teoria da equivalência das condições também é baseada nas ideias de Hume.

¹³ *Sistema da lógica dedutiva e indutiva*, t. II, parág. 3o, cf. comentários de adaptação e comparação do BGB à legislação espanhola in: ENNECCERUS, KIPP e WOLFF. *Tratado de derecho civil*, 2. ed., v. 1, t. II. e v. 2, *Derecho de obligaciones, traducción española*, Barcelona: Bosch, 1954.

Essa teoria é de grande simplicidade por conceber a relação de causalidade por meio da igualdade das situações (equivalência das condições) que ocasionaram o dano, assim, o ato ou fato que determinaram o dano, bem como as circunstâncias exteriores a eles, são colocados em pé de igualdade para serem considerados como causa do resultado danoso sob o entendimento de que a sua falta impediria a ocorrência do resultado, portanto, é suficiente que o ato ou fato lesivo sejam uma *conditio sine qua non* do dano. Por isso, essa teoria também é conhecida como da *conditio sine qua non* e da equivalência dos antecedentes.

Nessa senda inexistente distinção entre causa, aquilo que determina a existência de uma coisa, e condição, o que permite à causa a produção de seus resultados, assim, não há indagação acerca da maior ou menor eficácia da causa perante as condições em relação ao resultado, o que se faz é um juízo hipotético da verificação da possibilidade da ocorrência do dano sem a interferência do fato cuja relação de causalidade se examina quanto ao dano, se sem aquele não haveria este é ele considerado causa do dano, de outra parte se o dano teria ocorrido independentemente da existência daquele conclui-se que ele não é causa da lesão, e portanto, estaria afastada a relação de causalidade.

Essa teoria predomina na esfera penal de vários países¹⁴, inclusive no Brasil¹⁵.

A aplicação da teoria da equivalência das condições na responsabilidade civil levaria a uma extensão indefinida da cadeia causal levando o dever de reparar a sujeitos absolutamente estranhos a tal obrigação, daí o cuidado em não se efetuar sua aplicação em conformidade a sua essência.

Tratado de derecho civil, Derecho de obligaciones, 2. ed., t. II, v. 1, Bosch, Enneccerus, Kipp e Wolff, p. 65-66.

¹⁴ MONTEIRO, Washington Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 1, p. 279.

¹⁵ A teoria da equivalência das condições tem seu enunciado básico transcrito no caput do art. 13 do Código Penal, cuja redação é: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

3.2. Teorias favoráveis a uma seleção entre as condições necessárias

Em oposição à teoria da equivalência das condições surgiram outras teorias que não aceitavam a sobredita igualdade de causas e, desse modo, passaram a buscar entre as causas e condições a de maior importância ou relevância quanto à ocorrência do dano.

Foi um meio de se evitar a extensão da responsabilidade para situações absurdas por meio de uma cadeia causal sem fim.

Ressalte-se que mesmo os adeptos da teoria da equivalência das condições reconheciam a existência das chamadas condições *irrelevantes*, que somente determinavam certas particularidades do dano, todavia, sem influenciar sua amplitude e natureza¹⁶.

Entretanto, isso não tinha o condão de convencer os partidários dessa outra corrente, que se firmou mediante a formulação de novas teorias, entre as quais destacamos a teoria da última condição e a da causalidade adequada, que ora serão examinadas.

3.2.1. Teoria da última condição ou da causa próxima

Para essa construção doutrinária somente a *última condição* é que deve ser considerada como a que gera obrigação de reparar o dano, pois, ainda que o desdobramento causal se dê por meio da interação das várias condições é lógico que sem a última não teria ocorrido o dano, de maneira que o cerne da força causal seria somente representado pela derradeira condição¹⁷, a qual guarda relação de maior proximidade com o prejuízo ocasionado.

Desse modo, as causas e condições longínquas ficam totalmente excluídas da relação causal, somente se reconhecendo forma causal à *conditio proxima*.

¹⁶ VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice, op. cit., p. 160.

¹⁷ BARROS MONTEIRO, Washington, op. cit., p. 278, bem sintetiza o pensamento dessa corrente nos seguintes termos: “[...] até a última condição necessária reina uma espécie de equilíbrio entre as condições favoráveis e as condições desfavoráveis à verificação do dano. É a condição derradeira que rompe esse equilíbrio e determina o dano. Esta é que deve, portanto, ser havida como causa”.

Para a teoria em estudo, o fato lesivo ou ato ilícito devem ser a última condição do dano, assim, se aqueles geram um prejuízo e este redunde em outros, os últimos, por essa teoria, não seriam reparados por não terem ligação causal com fato inicial por não serem aqueles a última condição dos derradeiros prejuízos.

3.2.2. Teoria da causalidade adequada

Fora von Kries¹⁸ o precursor da teoria da causalidade adequada, cujas ideias foram reelaboradas por diversos autores, notadamente Rümelin¹⁹ e Traeger²⁰⁻²¹, ao estabelecerem um critério objetivo, independente do aspecto anímico, entre duas classes de eventos que seguem leis naturais, as quais permitem verificar por meio de um juízo de probabilidade da vida prática se existe uma relação causal entre um e outro, após a concretização de ambos²².

As modificações indicadas supra referiram-se ao aspecto da previsibilidade, que passou do agente (critério da previsibilidade subjetiva) para um observador normal (critério do prognóstico objetivo retrospectivo)²³, vencendo a última tese por se aproximar de um critério mais objetivo de molde a possibilitar sua aplicação a um sistema de responsabilidade civil objetiva e também por conduzir a uma ampliação do campo de incidência com o aumento das possibilidades de reparação dos danos²⁴.

Nessa senda, pela teoria em exame deve ser considerado causa do dano a condição que se mostra, abstratamente, adequada a produzi-lo. Essa adequação é mensurada em termos de probabilidade, segundo as circunstâncias da vida prática; assim, pela observação do que comu-

¹⁸ *Über den Begriff der objektive Möglichkeit und einige Anwendungen desselben*, 1888 (cf. indicação bibliográfica de Nenson Hungria, op. cit.).

¹⁹ *Die Verwendung der Causalbegriffe im Straf- und Civilrecht* (cf. apud 39 de TRIMARCHI, Pietro, op. cit.).

²⁰ *Der Kausalbegriff im Strafund Zivilrecht* (cf. apud 41 de TRIMARCHI, Pietro, op. cit.).

²¹ Rümelin e Traeger são indicados por Pietro Trimarchi como os autores de maior relevo, entretanto, além de Rümelin, Geneviève Viney e Patrice Jourdain (op. cit., p. 161) citam von Liszt e Washington de Barros Monteiro (op. cit., p. 279), Enneccerus.

²² TRIMARCHI, Pietro. Op. cit., p. 32-33.

²³ MONTEIRO, Washington Barros. Op. cit., p. 279.

²⁴ TRIMARCHI, Pietro. Op. cit., p. 37.

mente acontece, é possível dizer-se que se *posto o antecedente X se dá provavelmente o conseqüente y, haverá relação causal entre eles*²⁵.

Essa teoria busca a eleição por meio de juízos de probabilidades, e essa é a maior dificuldade que se lhe impõe, da condição ou condições antecedentes aptas a gerar o conseqüente de acordo com a experiência comum, desprezando as demais condições.

Situação grave objeto de julgamento judicial encerra a apresentação de um programa de televisão, no qual um mágico ateou fogo em si mesmo e, depois, demonstrou que não se ferira. Uma criança, inspirada por esse programa, ateou fogo nas pernas de seu irmão menor provocando-lhe graves leões. A decisão judicial entendeu pela ausência de dever de indenizar de emissora de televisão em razão do prejuízo não ter causa adequada (teoria da causalidade adequada) em relação ao programa transmitido.

No caso, o Ministro Marco Buzzi, do Superior Tribunal de Justiça, em trecho de seu voto no REsp 1.067.332/RJ, j. 05.11.2013, efetuou as seguintes considerações:

Partindo-se das premissas teóricas acima delineadas, no caso concreto, em face dos fatos reputados comprovados pelas instâncias ordinárias, a transmissão do programa de televisão, no qual se veiculou a apresentação de mágica, não pode ser concebida como causa necessária ou adequada à consecução dos danos alegados pelos autores, mormente diante das demais circunstâncias fáticas relacionadas ao caso.

Explica-se.

A conduta perpetrada pela criança, ao atear fogo ao corpo de seu irmão, bem assim os danos daí decorrentes, não pode ser considerada desdobramento possível/previsível ou necessário da exibição de número de mágica em programa televisivo. Ademais, a partir dos fatos acima delineados, observa-se que duas outras circunstâncias concretamente ensejaram a produção do resultado lesi-

²⁵ PESSOA, Fernando Jorge. Op. cit., p. 392.

vo: (i) a ausência de vigilância dos pais, pois as crianças encontravam-se sozinhas em casa; (ii) a manutenção dos produtos inflamáveis ao alcance dos menores.

3.3. Apreciação crítica das teorias expostas

A teoria da última condição mostra-se a menos aceitável na medida em que é excessivamente simplista por não comportar os efeitos secundários do dano, os chamados danos mediatos, e também as hipóteses em que a condição do desdobramento causal não é a última e de maior proximidade ao dano, daí Geneviève Viney e Patrice Jourdain²⁶ concluírem estar superado este pensamento e mesmo rejeitado de forma quase unânime.

Diante disso, serão enfocadas em maior ênfase as teorias da equivalência das condições e a da causalidade adequada, que se contrastam, como visto, na medida em que a primeira generaliza as condições ao passo que a segunda as individualiza ou qualifica²⁷, entretanto, é entre elas que se dividem os autores na tentativa de compreender e definir o fenômeno jurídico da relação de causalidade.

A teoria da condição *sine qua non* não fornece uma solução sistêmica desejada ao clássico exemplo de uma pessoa que fere levemente outra que é transportada para um hospital e no caminho a ambulância que a transporta vem a sofrer um acidente ocasionando a morte do ferido ou vem este a falecer no nosocômio por força de um incêndio, pois, a relação causal reconhecida no caso afronta o sentimento comum de justiça da sociedade²⁸.

²⁶ Op. cit., p. 160.

²⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 50.

²⁸ VARELA. João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, 7. ed., Coimbra: Almedina, 1993, v. I., p. 883, acerca das imperfeições da teoria da equivalência das condições cita ainda os seguintes exemplos: “Suponhamos, de facto, que o motorista de táxi contratado para transportar o cliente, a certa hora, à estação do caminho de ferro, falta ao cumprimento da obrigação; por virtude disso, este é forçado a tomar um outro comboio, que descarrila, provocando o descarrilamento a morte do passageiro. Ou admitamos que a perda do comboio fez que o cliente perdesse a oportunidade que tinha de realizar um negócio altamente lucrativo. [...] Tanto num caso, como nos outros (e inúmeros exemplos deste tipo oferece a experiência a cada passo), o facto ilícito do devedor ou do agente pode ser apontado como condição do dano registrado (a morte do passageiro do táxi ou da vítima do acidente; a perda do negócio). E, todavia, repugna ao sentimento comum de justiça incluir esse dano no balanço da indenização a cargo do responsável.”

De outro lado, a equivalência das condições nos conduz a excelentes resultados nas hipóteses em que o fato desencadeia forças naturais ou artificiais (maquinários complexos) que determinam danos muitos superiores àqueles que normalmente adviriam da causa inicial.

Por sua vez, a teoria da causalidade adequada, fundada que é na previsibilidade e probabilidade do dano, acaba por desencadear uma confusão entre as noções de culpa e causalidade, pois, a pesquisa acerca da previsão do dano em face da atitude deságua na análise do comportamento devido do ponto de vista psíquico do responsável, ainda que comparado ao “*homem médio*”.

Não obstante, é inegável o sucesso da teoria da causalidade adequada no que concerne à exclusão dos resultados que não têm ligação plausível com o evento danoso, e também das causas distantes.

Do exposto aclara-se que ambas as teorias são possuidoras de acertos e desacertos²⁹, os quais, todavia, não se excluem, cabendo sua conciliação para uma possibilidade de melhor compreensão da noção de relação de causalidade³⁰.

Desse modo, a condição adequada teria de ser a condição *sine qua non* ou, de outra forma, a condicionalidade seria pressuposto da adequação³¹.

Por outro prisma, a teoria da equivalência da condições é de maior utilidade para a compreensão do fundamento do nexo existente entre o fato lesivo e dano, por se cuidar da condição necessária à existência e explicação do prejuízo (no que supera a vaga e abstrata ideia de previsibilidade), ao passo que a teoria da causalidade adequada tem seu campo de aplicação em matéria probatória em que o conceito de probabilidade objetiva vai aclarar o liame entre a condição necessária e o dano; portanto, da união das teorias ter-se-á a razão do aparecimento

²⁹ Sob o ponto de vista lógico, VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice, op. cit., p.162-163, concluem pela inadequação das duas teorias nos seguintes termos: “*Ainsi, sur le plan de la stricte logique, ni “l’equivalence des conditions” ni la “causalité adéquate” ne s’imposent avec évidence, la première parce que chaque “condition sine qua non” n’aurait pas suffit, sans les autres, à provoquer l’apparition du dommage, la seconde parce que la “probalité” ou la “previsibilité” ne coïncide pas toujours avec la vérité.*”

³⁰ A conciliação entre as duas teorias é defendida por VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice, op. cit., e PESSOA, Fernando Jorge, op. cit.

³¹ PESSOA, Fernando Jorge. Op. cit., p. 393.

do dano (equivalência das condições) e um método para a solução da questão relativa à prova (causalidade adequada)³².

Assim, em um primeiro momento, a pesquisa da existência do nexu causal é feita por meio da teoria da equivalência das condições que deve ser limitada aos ditames da norma legal de maneira a não incidir em causas longínquas sob o risco de chegar a “causalidade do universo” e, num segundo momento, deve ser aplicada a teoria da causalidade adequada de forma a se estabelecer relevância do evento encontrado no sentido da possibilidade objetiva para produção do dano em exame.

4. O Direito Civil pátrio frente as teorias da relação de causalidade

Há divergências entre nossos juristas acerca da teoria adotada pelo nosso ordenamento jurídico, enquanto Sérgio Cavalieri Filho³³ e Aguiar Dias³⁴ sustentam a adoção da teoria da causalidade adequada, outros³⁵, capitaneados por Agostinho Alvim³⁶, pugnam pela presença da teoria do dano direto e imediato.

Antes de se ingressar na apreciação dos pensamentos em epígrafe cabe salientar que todas as alocações se fundam na análise do art. 403 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Portanto, aclara-se que a lei substantiva civil se afastou da igualdade das condições uma vez que optou pela eleição das mais apropriadas

³² VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. Op. cit., p. 163-165.

³³ Op. cit., p. 52-62.

³⁴ *Responsabilidade civil em debate*, Forense, p. 270-272, cf. apud de Sérgio Cavalieri Filho.

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 388. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 275.

³⁶ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3. ed. Jurídica e Universitária, 1965. p. 331-355.

das, ou adequadas, *diretas e imediatas*, à produção do dano, donde se infere a exclusão da teoria da equivalência das condições.

A teoria do dano direto e imediato em nosso entender, na verdade, em seu cerne tem o mesmo conteúdo da teoria da causalidade adequada cuidando-se de um enfoque diverso sobre a mesma coisa e isto pode ser demonstrado pela seguinte síntese daquele que realizou estudo aprofundado acerca daquela teoria, ou seja, Agostinho Alvim, senão vejamos:

Em suma: pensamos que, das várias teorias sobre onexo causal, nosso Código adotou a do dano direto e imediato, o que, aliás, é indiscutível, porque está expresso no art. 1060, e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária, não obstante as suas deficiências, que a rebeldia de certos práticos põe a descoberto. [...] Ao legislador, portanto, quando adotou a teoria do dano direto e imediato, repugnou-lhe sujeitar o autor do dano a todas as nefastas consequências do seu ato quando já não ligadas a ele diretamente³⁷.

Desse modo, quando se cogita de dano direto e imediato³⁸ está se afirmando o conceito de adequação da condição à produção do dano, uma vez que as ideias de proximidade e imediatividade nada mais são senão a probabilidade do fato para a causalidade do dano, destarte, a conclusão a que se chega é a de que nosso direito positivo se filiou a teoria da causalidade adequada.

³⁷ Op. cit., p. 352/353, cabe ressaltar que o comentário trata do artigo 1.060 do Código Civil de 1916 cuja redação é todo semelhante ao disposto no artigo 403 do Código Civil.

³⁸ Aliás, essa é também a orientação do Direito Civil Francês e Italiano, como se depreende de seus Códigos Cíveis, artigos 1.151 (*Dans le cas même où l'inexécution de la convention résulte du dol du débiteur, les dommages et intérêts ne doivent comprendre à l'égard de la perte éprouvée par le créancier et du gain dont il a été privé, que ce qui est une suite immédiate et directe de l'inexécution de la convention*) e 1223 (*Il risarcimento del danno per l'inadempimento o per il ritardo deve comprendere così la perdita subita dal creditore come il mancato guadagno, in quanto ne siano conseguenza immediata e diretta (1382, 1479, 2056 e seguenti)*), respectivamente (grifos nossos).

5. A relação de causalidade na responsabilidade objetiva

A relação de causalidade na responsabilidade subjetiva tem maior facilidade em seu reconhecimento por ligar o dano a uma conduta do autor do ato ilícito. De outra banda, na responsabilidade objetiva como não se cogita de ato culposo do responsável, mas, sim, de um fato lesivo a ele imputável, há maiores dificuldades em se estabelecer o liame entre o responsável e o dano.

A situação pode ser bem exemplificada na hipótese de responsabilidade indireta ou complexa (responsabilidade do empregador pelos atos do empregado, art. 932, inc. III, do Código Civil) ou em relação de consumo (responsabilidade do fabricante por um fato do produto, art. 12 do Código de Defesa do Consumidor), nas quais não existe uma relação de causalidade natural entre o responsável pela indenização e o dano.

Desse modo, é de se reconhecer que na responsabilidade objetiva não é necessária uma relação direta entre o responsável e o dano, a relação de causalidade é movida para o fato³⁹ que é fonte da responsabilidade não se cogitando de ato pessoal, mas, sim, dos danos advindos do fato objetivamente considerado, que é imputado ao responsável por meio da descrição abstrata contida em lei.

6. Nexo de causalidade e omissão

A omissão é a ausência de comportamento já que do nada, nada surge (*ex nihilo nihil fit*) seria o caso de não se lhe reconhecer eficácia causal em virtude de que o que não existe não produz efeito algum, contudo, a causalidade jurídica da omissão não pode ser considerada nos termos estritamente materiais expostos acima, mas, sim, por meio de um juízo abstrato em que se indaga se a existência de uma atuação hipotética imposta pelo ordenamento jurídico teria evitado o dano, destarte, há uma valoração jurídica acerca da intervenção física possível.

Diante disso, para compreender o que significa omissão na causalidade é preciso entender o que significar evitar, uma vez o Direito trata

³⁹ TRIMARCHI, Pietro. Op. cit., p. 14.

da omissão nesse aspecto como algo não completamente “causal” em contraste com os casos usuais de causalidade⁴⁰.

A dificuldade que se apresenta para a compreensão acerca da omissão na relação de causalidade consiste na exata fixação do comportamento devido, o que é estabelecido pelo aspecto normativo imposto pelo Direito como um dever de agir; assim, quando não se adota a atuação imposta pela norma jurídica, ocorrendo um dano em virtude desta omissão, cabe o reconhecimento da relevância causal dessa situação.

Santos Briz⁴¹ menciona que a omissão juridicamente relevante do ponto de vista da causalidade requer dois elementos: (i) que, com segurança, o dano teria sido evitado se se houvesse realizado a ação omitida e; (ii) que houvesse um dever jurídico determinando uma atuação que evitaria o resultado danoso.

Diante disso, aclara-se que o dano não é causado diretamente por aquele a quem é imputada sua reparação, mas, sim, indiretamente, na medida em que o responsável não realizou o comportamento que lhe era imposto pelo Direito (dever jurídico) de forma a impedir o resultado danoso com o qual contribui por meio de uma condição negativa no sentido de não impedir o desdobramento causal.

A relação de causalidade na omissão deve ser aferida objetivamente não se ingressando no aspecto anímico do responsável, uma vez que a causalidade não se confunde com a culpa, conforme já comentado, portanto, salvo as questões concernentes a um ato ou fato a ser realizado e analisado, não é de se reconhecer distinção de natureza da causalidade por omissão em *fattispecie* de responsabilidade subjetiva ou objetiva.

7. Concausa. Concausa preexistente. Concausa superveniente ou concomitante

A relação causal, no mais das vezes, desenvolve-se de forma complexa donde resulta a dificuldade em identificar a verdadeira causa do dano quando há a interferência de outras causas. Assim, a simplicidade

⁴⁰ MOORE, Michael S. *Causalidad y responsabilidad*. Tradução de Tobias J. Schleider. Madrid: Marcial Pons, 2011. p. 193.

⁴¹ Op. cit., p. 256.

da noção do dano somente ficar configurado quando seja possível ligá-lo ao ato ou evento lesivo contrasta com as dificuldades da aplicação prática da teoria do nexa causal⁴².

A determinação do papel de cada concausa na gênese do dano é certamente uma questão de muita complexidade se comparada à pesquisa da causa do dano de forma geral⁴³.

No estudo da relação de causalidade, concausa é uma outra causa que se associa à principal e concorre para o resultado sem o condão de determinar o surgimento do nexa causal ou interrompê-lo.

Essas circunstâncias causais, denominadas concausas, ainda que tenham o condão de modificar o dano decorrente da causalidade principal e inicial não afastam a responsabilidade daquele que deve reparar o dano pelo motivo de que fora, justamente, o fato lesivo, sob sua responsabilidade, que levou a vítima à condição de sofrer o dano, o qual não existiria somente por influência física das concausas.

Por isso, é irrelevante a hierarquia entre as causas determinantes do dano, pois, a causa imputada ao responsável não necessita ser a última e tampouco a mais próxima ao evento, basta que seja a *causa* desencadeante da cadeia causal de forma a determinar a ocorrência do dano⁴⁴, daí a não afetação da relação de causalidade pela existência de outras causas, além da principal.

As concausas podem ser preexistentes, supervenientes ou concomitantes, conforme o momento que ocorrem em relação à causa principal, ou seja, se são anteriores a ela, contemporâneas ou posteriores, e sempre, com influência causal sobre o dano.

Os exemplos clássicos de concausa preexistente referem-se a condições específicas de saúde da vítima do evento e/ou suas predisposições patológicas que agravam o dano, os de concausa superveniente ou concomitante ficam bem representados pela ausência de socorro à vítima⁴⁵ ou a situações a que bens são expostos de forma a facilitar sua deterioração. Contudo, a concausa por si só é insuficiente à produção do dano, do contrário constituir-se-ia na causa principal e não naqueloutra.

⁴² ALVIM, Agostinho. Op. cit., p. 326.

⁴³ QUÉZEL-AMBRUNAZ, Christophe. *Essai sur la causalité em droit de la responsabilité civile*. Paris: Dalloz, 2010. p. 299.

⁴⁴ SANTOS BRIZ, Jaime. Op. cit., p. 260-261.

⁴⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio, op. cit., p. 63, cita o seguinte exemplo: “A vítima de um atropelamento não é socorrida em tempo, perde muito sangue e vem a falecer”.

8. Exclusão do nexa de causalidade

A situação da irrelevância da culpa na responsabilidade objetiva, a qual pode existir ou não, repercute na centralidade da relação de causalidade, a qual passa a um plano principal, pois, o exame acerca do dever de indenizar passa pela análise dos limites do nexa causal.

A causalidade não tem relação com o conceito de culpa, portanto, não é possível qualquer equiparação dos problemas da relação de causalidade com os postos quanto à culpa na responsabilidade subjetiva, pois, a relação de causalidade analisa o aspecto externo de uma causa pesquisando seu efeito segundo os parâmetros estabelecidos pelo Direito sem qualquer preocupação com o elemento psíquico, o qual, como é cediço, é do campo da culpa.

Desse modo, não tendo o dano decorrido do ato ou fato lesivo, está afastada a relação de causalidade, e, portanto, a responsabilidade civil.

Há situações nas quais uma pessoa participa do desdobramento causal de um evento lesivo do qual decorre um dano, todavia, não lhe compete o dever de reparar por se reconhecer que a causa determinante do evento não pode ser imputada ao suposto responsável, mas, sim, a uma condição a ele estranha. Essa situação externa ocorre nas hipóteses de fato exclusivo da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou de força maior.

8.1 Fato exclusivo da vítima

O fato exclusivo da vítima⁴⁶ trata da atuação da vítima de maneira a ser a causa principal do dano, assim, dano não haveria não fosse o comportamento da vítima, o qual ocasionou o dano.

Relevante anotar que o ato da vítima deve ser totalmente externo à atuação do responsável, pois, acaso decorrente da atuação deste, o

⁴⁶ Alguns autores, seguindo da legislação, a exemplo de RODRIGUES, Sílvio, Direito civil, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. 4, p. 163-167, para denominar esta situação de exclusão de responsabilidade utilizam o termo “culpa exclusiva da vítima”, entretanto, respeitosamente, pensamos não ser de boa técnica em razão da culpa não ter qualquer influência na relação de causalidade por se cuidarem de institutos jurídicos distintos como referimos.

fato, ainda que praticado pela vítima, não mais exclui a relação de causalidade em virtude do motivo da eclosão do dano ter sido, também, o ato ou fato da órbita jurídica do responsável indicado pelo ordenamento jurídico.

Uma vez reconhecido o fato exclusivo da vítima está excluída a relação de causalidade, porquanto o suposto responsável não tem ligação com o dano, apesar de ter participado do evento do qual se originou aquele.

O exemplo que bem ilustra o fato exclusivo da vítima são as hipóteses de suicídio, nas quais a vítima se lança à uma via férrea ou à frente de um veículo em movimento de forma inopinada. Nesta situação, fica evidente que dos prejuízos ocasionados por esse comportamento não guardam relação causal com os condutores ou proprietários dos meios de transporte em questão, não obstante sua participação no evento.

A atuação da vítima deve ser exclusiva de maneira que, se com a atuação do lesado, há apenas o agravamento do dano que ocorreria de qualquer maneira, permanece o dever de reparar por parte do responsável em virtude da causa do dano ter sido o evento a ele ligado, não obstante a maior amplitude do dano advinda do comportamento da vítima que criou um novo desdobramento causal. Nessa situação haverá uma diminuição do valor da reparação, não pela compensação de culpas, mas, sim, pela insuficiência do liame causal para gerar os danos com a intensidade com que se apresentaram, porquanto o agravamento se deu em razão do comportamento da vítima, de maneira que o responsável deverá responder em conformidade com o dano por ele gerado e que determinou apenas parte do dano.

Nesse caso, ocorrerá atenuação da responsabilidade civil da pessoa indicada pelo ordenamento jurídico, porquanto deverá ser excluída a participação da vítima na eclosão do dano ao momento da liquidação do dano.⁴⁷

⁴⁷ CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 172.

8.2 Fato de terceiro

O fato de terceiro, tal como o fato exclusivo da vítima, é concernente à atuação de um terceiro⁴⁸ que vem a determinar a ocorrência do dano independentemente do evento praticado ou sob a responsabilidade do suposto responsável.

Desse modo, aclara-se que o dano deve ser fruto, apenas, do desdobramento do fato do terceiro, de forma que fica excluída a relação causal entre o dano e seu eventual responsável.

Diversamente do que se dá com o fato da vítima, em havendo concorrência causal entre o fato do terceiro e o do responsável inicial pela reparação, ambos, responderão integralmente pela indenização por força da solidariedade em responsabilidade extracontratual ditada pelo art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil⁴⁹, aplicável à situação.

Em comentários ao artigo 942 do Código Civil, Claudio Luiz Bueno de Godoy⁵⁰, com a habitual percuciência, trata da questão nos seguintes termos:

E, acrescente-se, havendo mais de um causador do dano a ser reparado, erige-se entre eles uma responsabilidade solidária, de tal arte que todos se vinculam à integralidade da prestação ressarcitória, podendo por ele se exigidos juntos ou separadamente, à escolha da vítima.

Por fim, da mesma forma que se dá no fato exclusivo da vítima, em sendo o fato de terceiro oriundo da atuação do responsável, não pode este invocá-lo como motivo de exclusão da responsabilidade na

⁴⁸ O terceiro, conforme AGUIAR DIAS, José de. Da responsabilidade civil, Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. II, p. 680, pode ser definido como “qualquer pessoa além da vítima e do responsável. Ressalvam-se as pessoas por quem o agente responde, tanto no regime delitual (filhos, tutelados, prepostos, aprendizes etc.) como no campo contratual (encarregados da execução do contrato em geral), porque essas pessoas não são terceiros, no sentido de estranhos à relação que aqui nos interessa; quando muito, algumas de tais pessoas podem ser consideradas terceiros para efeitos do direito de regresso, mas esta matéria não influi nas relações entre a vítima e o responsável”.

⁴⁹ A redação do dispositivo legal em questão é a seguinte: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

medida em que o desdobramento causal o indica como quem deve reparar o dano sendo o fato do terceiro uma mera condicionante da causa inicial provocada por aquele.

8.3 Caso fortuito e força maior

O caso fortuito e a força maior são situações não provocadas pelo suposto responsável pela indenização e sem possibilidade de serem previstas ou afastadas por ele e que afetam a cadeia causal de maneira a excluir a relação de causalidade entre o evento e o dano, a exemplo de uma catástrofe natural (enchentes, tempestades, etc.) ou situações ligadas aos seres humanos (guerras, greves, roubos, etc.).

No passado, havia preocupação em se estabelecer a distinção entre o caso fortuito e força maior, na Idade Média, buscou-se a distinção a partir da origem do dano, donde a força maior seria um evento exterior absolutamente inevitável, como tempestades, guerras e atos de autoridade, noutra quadra o caso fortuito encerraria simplesmente um obstáculo interno próprio da atividade do devedor, como um vício de material, erro de um empregado, algo relativamente inevitável donde uma pessoa mais diligente e habilitada poderia evitá-lo⁵¹.

Entretanto, o direito moderno, desde o Código Civil Francês de 1804⁵², não faz distinção entre caso fortuito e força maior, tratando-os como sinônimos e lhes atribuindo os mesmos efeitos; nosso Código Civil segue a mesma linha cuja primeira parte do art. 393, *caput*, prescreve:

O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior – e seu parágrafo único arremata – O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

⁵⁰ GODOY, Claudio Luiz de. In: PELUSO, Cezar (Coord.). *Código civil comentado*. Barueri: Manole, 2007. p. 787.

⁵¹ TOURNEAU, Philippe le. *Droit de la responsabilité et des contrats*. Paris: Dalloz, 2004. p. 424.

⁵² Código Civil Francês, art. 1148 - Il n'y a lieu à aucuns dommages et intérêts lorsque, par suite d'une force majeure ou d'un cas fortuit, le débiteur a été empêché de donner ou de faire ce à quoi il était obligé, ou a fait ce qui lui était interdit.

Diante disso, caso fortuito e força maior não têm significado diverso, o primeiro termo (caso fortuito) evidencia o caráter da imprevisibilidade enquanto o segundo (força maior) aquele da irresistibilidade; contudo estes dois aspectos concorrem para evidenciar a mesma noção de evento inevitável frente ao comportamento diligente devido⁵³, destarte, a ideia entre as expressões é de complementação e não de diferenciação, não havendo interesse prático na distinção⁵⁴ *haja vista não apenas a identidade de efeitos, mas a efetiva sinonímia detectada pelo emprego da conjunção “ou”*⁵⁵ (constante do art. 393).

O caso fortuito ou de força maior não atua sobre o nexo de imputação (indicação do responsável pelo ordenamento jurídico a título de culpa ou outro critério, normalmente o risco), portanto, não se confunde com a exclusão de culpa, pois, em termos lógicos a pesquisa do nexo causal é anterior ao juízo de imputação, *só depois de determinado o fato causado, levanta-se a questão de saber se esta pode ser imputada a alguém*⁵⁶.

É impossível a formulação de juízos abstratos para a compreensão do fenômeno em estudo⁵⁷, competirá o exame do caso concreto⁵⁸ com o fim de se avaliar se o fato invocado pode ser qualificado como caso fortuito ou força maior afastando o dever do prestar.

As características do caso fortuito ou de força maior são a imprevisibilidade, a inevitabilidade e a exterioridade⁵⁹, contudo esta questão não é pacífica, alguns autores excluem a exterioridade e a imprevisibilidade ressaltando a inevitabilidade⁶⁰ e outros pugnam apenas pela imprevisibilidade e inevitabilidade⁶¹.

⁵³ BIANCA, C. Massimo. *Diritto civile: la responsabilità*. Milano: Giuffrè, 2001. p. 662.

⁵⁴ PESSOA, Fernando Jorge, op. cit., p. 119; ALMEIDA COSTA, Mario Julio de. *Direito das obrigações*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 989, registra o interesse da doutrina na diferenciação dos conceitos de caso fortuito e de força maior, contudo, pela identidade das consequências, afirma: *Trata-se, porém de meras classificações de escola*.

⁵⁵ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Forense, 2003. v. V, t. II, p. 198.

⁵⁶ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 634.

⁵⁷ ALVIM, Agostinho. Op. cit., p. 312.

⁵⁸ TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves. *Droit civil: les obligations*. 8. ed. Paris: Dalloz, 2002. p. 560.

⁵⁹ TOURNEAU, Philippe le. Op. cit., p. 426.

⁶⁰ MARTINS-COSTA, Judith. Op. cit., p. 202.

⁶¹ PESSOA, Fernando Jorge, op. cit., p. 122/123; VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice, op. cit, p. 233.

Noutra quadra, um fato imprevisível e inevitável, todavia interno à atividade do devedor, como o clássico exemplo do estouro do pneu de um ônibus de uma empresa de transporte de pessoas, não terá a característica da exterioridade, donde excluído o efeito liberatório do caso fortuito ou de força maior.

A imprevisibilidade cuida de um juízo de probabilidade acerca da ocorrência do evento interruptivo do curso normal ou esperado dos acontecimentos.

A inevitabilidade está ligada à impossibilidade de impedir as consequências do caso de fortuito ou de força maior após iniciado; assim, o desencadeamento fático não tem mais relação com o comportamento do responsável não sendo possível a ele resistir à situação, a qual o domina por completo, nada há a fazer de forma eficaz para removê-la, é uma fatalidade.

De outra banda, o fato inevitável, mas previsível, a exemplo do desgaste de peças de um maquinário, o envelhecimento de uma pessoa⁶², etc., não tem a característica de caso fortuito ou de força maior.

A exterioridade trata da circunstância do caso fortuito ou de força maior produzir-se fora da esfera do responsável, pois, sendo interna à sua atividade não haverá o efeito liberatório por se produzir nos limites da responsabilidade do devedor, devendo responder pela circunstância.

Desenvolvendo a ideia da exterioridade, nossa doutrina trata do fortuito interno e fortuito externo⁶³. Nessa concepção, o fortuito interno abarca os fatos relativos ao exercício da atividade econômica desenvolvida diante da obrigação assumida por meio da assunção dos riscos gerados pela ação dirigida pelo devedor; de outra parte, no fortuito externo há a exclusão da responsabilidade civil em razão do caso fortuito ou de força maior não fazer parte dos riscos gerados pela atividade econômica exercida pelo devedor.

Conforme mencionado acima, as espécies de caso fortuito e força maior são de duas ordens: forças da natureza e forças do homem⁶⁴.

⁶² Os exemplos são de PESSOA, Fernando Jorge, op. cit., p. 123.

⁶³ MARTINS-COSTA, Judith. Op. cit., p. 201.

⁶⁴ TOURNEAU, Philippe le. Op. cit., p. 434/439.

As forças da natureza tratam das catástrofes naturais caracterizadas pela intensa anormalidade e a conseqüente imprevisibilidade e irresistibilidade, como acontece com as tempestades, ventanias, enchentes, chuvas de granizo e nevascas.

Os eventos ligados ao homem são as violências de fato como as greves, guerras, roubos, etc., bem como as violências de direito como os atos da autoridade pública (fato do príncipe), a exemplo de vedações administrativas e atos de concessionários de serviço público.

Proposições conclusivas

A responsabilidade civil tem sido objeto de intensa produção legislativa em virtude das novas tecnologias e, por conseguinte, novos critérios de imputação.

Os estudos, antes centrados fundamentalmente no campo da culpa, vêm sendo acrescidos da problematização do exame do nexu causal pelo fato de este ser fundamental nas hipóteses de incidência da responsabilidade civil.

Não obstante, na jurisprudência ainda não é comum considerações aprofundadas do nexu de causalidade, como acontece com o pressuposto da culpa.

O nexu de causalidade tem papel central na fixação dos limites de incidência da responsabilidade civil, sendo relevante a compreensão das teorias incidentes e seus resultados.

O nexu de causalidade por ligar o comportamento lesivo ao dano é dirigido a ambos, permitindo sua pesquisa com um juízo posterior, ou seja, parte-se do dano para verificar se há causalidade com a previsão normativa em relação ao responsável.

O nexu de causalidade não se confunde com a culpa ante a desnecessidade da análise do elemento anímico do responsável.

As teorias atinentes à relação de causalidade devem ser aplicadas de forma integrada e aberta mantido o rigor científico, assim, inicialmente é possível a pesquisa da existência do nexu causal por meio da teoria da equivalência das condições limitada à previsão normativa para, na seqüência, ser aplicada a teoria da causalidade adequada com a finalidade de estabelecer a relevância do evento encontrado quanto à possibilidade objetiva para determinar o dano.

Na responsabilidade objetiva há importância no estudo da relação de causalidade ante a irrelevância da culpa, destarte, é o melhor meio científico para o esclarecimento de quais situações desfavoráveis podem ser transferidas para o responsável recebendo a qualificação de dano.

No caso de omissão, o nexa causal deve ser considerado desde a fixação de um dever jurídico ao responsável e a não realização do comportamento devido, ocasionando o dano, o qual seria evitado não houvesse aquela.

A concausa, enquanto causa diversa associada à principal concorrendo para o resultado, mas insuficiente a tanto de forma única, merece atendo exame por serem difíceis os danos provocados apenas por uma causa bastante a sua realização.

O ponto fundamental é verificar se a causa principal abarca a concausa, como é comum ocorrer, ou se sua existência repercute em um dano de maior proporção. Nesse caso, cabe excluir da esfera do responsável a parte do dano havida com resultado da concausa.

A exclusão do nexa causal ocorre nas hipóteses de um fato externo ser unicamente determinante do dano e não o evento lesivo. Essas situações podem ser praticadas pela vítima, terceiro ou uma situação externa ao previsto no ordenamento jurídico, sendo o fato exclusivo da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou de força maior.

Pensamos com este estudo destacar a importância da relação de causalidade na fixação da responsabilidade civil, sobretudo dos magistrados em estabelecer exatamente sua extensão em conformidade aos critérios de imputação da responsabilidade civil.

Referências

- AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. II.
- ALMEIDA COSTA, Mario Julio de. *Direito das obrigações*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3. ed. Jurídica e Universitária, 1965.
- ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1993. v. I.
- BENACCHIO, Marcelo. Inadimplemento das obrigações. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. (Org.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011.
- _____. *Responsabilidade civil contratual*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BIANCA, C. Massimo. *Diritto civile: la responsabilità*. Milano: Giuffrè, 2001.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexu causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- DE CUPIS, Adriano. *Il danno*. Milano: Giuffrè, 1966. v. I.
- ENNECCERUS, Luwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de derecho civil*. 2. ed. Barcelona: Bosch, 1954. v. 1, t. II; v. 2.
- GODOY, Claudio Luiz de. In: PELUSO, Cezar (Coord.). *Código civil comentado*. Barueri: Manole, 2007.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso de direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Forense, 2003. v. V, t. II.
- MOORE, Michael S. *Causalidad y responsabilidad*. Tradução de Tobías J. Schleider. Madrid: Marcial Pons, 2011.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

PESSOA JORGE, Fernando. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995.

QUÉZEL-AMBRUNAZ, Christophe. *Essai sur la causalité en droit de la responsabilité civile*. Paris: Dalloz.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 4.

SALVI, Cesare. *La responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 1998.

SANTOS BRIZ, Jaime. *La responsabilidad civil*. 7. ed. Madrid: Montecorvo, 1993. v. I.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. v. V.

TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves. *Droit civil: les obligations*. 8. ed. Paris: Dalloz, 2002.

TOURNEAU, Philippe le. *Droit de la responsabilité et des contrats*. Paris: Dalloz, 2004.

TRIMARCHI, Pietro. *Causalità e danno*. Milano: Giuffrè, 1967.

VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de droit civil: les conditions de la responsabilité*. 2. ed. Paris: LG.D.J., 1998. p. 153.